

binando-os com os recursos comunitários, enquadrar a solução dos problemas que, à luz dos critérios assumidos no despacho normativo, apareciam como prioritários.

A dimensão do problema exige, todavia, que, para o futuro, se encontre uma solução financeira mais robusta, que só o novo quadro comunitário pode propiciar. Na perspectiva de, neste âmbito, vir a encontrar-se uma nova e mais eficaz solução, determino:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de Maio, a revogação dos Despachos Normativos n.ºs 46/96, de 5 de Novembro, 25/97, de 15 de Maio, e 37/97, de 23 de Julho.

O presente despacho normativo entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Cultura, 26 de Maio de 1998. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/98/A

Considerando que a celeridade que se tem implantado na actuação governativa faz com que o VII Governo Regional haja procedido a delegações de competências que se têm revelado bastante profícuas;

Considerando também que a redacção inicial do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-B/98/A, de 12 de Fevereiro, não contemplou expressamente a possibilidade de delegação de competências por parte do Conselho do Governo Regional, embora tal em nada contrarie nem o espírito do diploma nem a prática seguida pelo executivo regional;

Assim:

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 8.º e no artigo 14.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 26-B/97/A, de 30 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-B/98/A, de 12 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

[...]

1 —

- a) O Conselho do Governo Regional pode delegar competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas ou aquisição de bens e serviços em qualquer dos membros do Governo Regional;
- b) [Anterior alínea a).]
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]

2 —
3 —»

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Velas, São Jorge, em 8 de Maio de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 14/98/M

Autoriza o Governo Regional a contrair um empréstimo interno de longo prazo

Considerando que, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/98/M, de 9 de Fevereiro, a Assembleia Legislativa Regional autorizou o Governo Regional a contrair empréstimos amortizáveis, internos e externos, até ao montante de 21 milhões de contos, para fazer face às necessidades de financiamento implícitas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1998;

Considerando que o Governo Regional decidiu, nos termos da Resolução n.º 283/98, de 19 de Março, contrair junto do sistema bancário um empréstimo interno de longo prazo no montante de 12 000 000 de contos, com vista à concretização do plano de investimentos da Região para o corrente ano, ao aproveitamento dos fundos comunitários e, em geral, ao equilíbrio do orçamento regional para 1998;

Considerando que se encontram garantidos os limites máximos de endividamento fixados no artigo 70.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 1998;

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve autorizar, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e do artigo 24.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, o Governo Regional a contrair um empréstimo interno amortizável de longo prazo, no montante de 12 000 000 de contos, nas seguintes condições:

Modalidade: empréstimo obrigacionista a taxa variável;

Montante: 12 000 000 000\$, repartido por duas emissões fungíveis:

1.ª emissão: 6 000 000 000\$;

2.ª emissão: 6 000 000 000\$;

Tomada firme: o consórcio CISF/BANIF/CGD assegura a tomada firme da totalidade da emissão;

Valor nominal: 1000\$ por obrigação;

Reembolso antecipado: permitido para a totalidade da emissão, por iniciativa do emitente (*call-option*), ao valor nominal e em qualquer data de pagamento de cupão;

Garantias: o cumprimento das obrigações do emitente, emergentes deste empréstimo, relativas a capital e juros, é garantido por aval do Estado;

Admissão à cotação: será solicitada a admissão à cotação das obrigações na Bolsa de Valores de Lisboa;

Regime fiscal: os juros das obrigações estão sujeitos a retenção na fonte de IRS e IRC, actualmente à taxa de 20%, sendo esta liberatória para efeitos de IRS, salvo se os respectivos titulares optarem pelo seu englobamento, e isentos de imposto sobre as sucessões e doações;

Agente pagador: consórcio CISF/BANIF/CGD;

Preço de emissão e modo de realização: 1000\$ por obrigação, com pagamento integral no acto de subscrição;

Data de subscrição:

1.ª emissão: de Junho de 1998 (data indicativa);

2.ª emissão: de Novembro de 1998 (data indicativa);

Taxa de juro: a taxa de juro será variável, sendo igual à taxa LISBOR a seis meses deduzida de 0,05%;

Pagamento de juros: os juros contar-se-ão e vencer-se-ão semestral e postecipadamente a partir da data de subscrição, com pagamento a 15 de Janeiro e a 15 de Julho de cada ano. O vencimento do 1.º cupão terá lugar em 15 de Janeiro de 1999, para a 1.ª emissão, e em 15 de Julho de 1999, para a 2.ª emissão;

Prazo e reembolso: máximo de 10 anos, com reembolso, ao valor nominal e de uma só vez, em 15 de Julho de 2008;

Fungibilidade: as emissões tornar-se-ão fungíveis entre si a partir do primeiro momento em que se vençam em simultâneo cupões das séries emitidas;

Organização e liderança: consórcio CISF/BANIF/CGD; Comissões de organização, liderança e garantia de colocação: 0,15% sobre o montante nominal de cada emissão, pagável na respectiva data de subscrição.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 16 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.